

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**

Concorrência Pública nº 005/2016

ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.035.083/0001-10 vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** nos autos da Concorrência pública nº 005/2016, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS INICIALMENTE
DESCLASSIFICADAS**

A fim de não se tornar repetitiva, reporta-se a sociedade subscritora das presentes contrarrazões ao seu Recurso Administrativo simultaneamente interposto e pendente de julgamento.

Argumenta a sociedade **TOSTES & DE PAULA** que todas as propostas inicialmente desclassificadas, exceto a sua, não teriam comprovado sua suposta exequibilidade.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

O fato é que, como amplamente exposto em sede recursal pela sociedade que ora apresenta as presentes contrarrazões, **todas** as propostas de preço inicialmente desclassificadas são manifestamente inexequíveis, não apenas aquelas apontadas pela recorrente, mas também esta própria.

De maneira confusa e contraditória aos seus próprios fundamentos, a Comissão de Licitação modificou entendimento inicial de desclassificação, incorrendo em flagrantes vícios de legalidade conforme exposto nas razões do Recurso Administrativo igualmente pendente de apreciação e cujas questões, na remota hipótese de não haver revisão em via administrativa, mais uma vez terão que ser socorridas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as razões externadas pela sociedade **TOSTES & DE PAULA** podem e devem ser usadas contra a própria sociedade, na medida em que se verifica diferença ínfima entre as propostas que ficaram abaixo da linha de exequibilidade, nos termos do instrumento convocatório e da objetiva disposição contida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.666/93.

O flagrante aviltamento dos preços ofertados pelas sociedades inicialmente desclassificadas – sem a comprovação incontestável da suposta exequibilidade nos termos da instrução normativa nº 05/2017, em interpretação sistemática aos artigos 43 e 48, da Lei 8.666/93 – jamais pode justificar a revogação da decisão administrativa que, de forma correta e fundamentada, havia desclassificado as referidas concorrentes.

Decerto, conforme já amplamente exposto, a apuração de preço de mercado e aplicação aritmética do § 1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666/93 para estabelecer o preço mínimo exequível para operação de expressivo quantitativo de processos judiciais, visava única e exclusivamente a segurança e qualidade na prestação de serviço objeto da Licitação.

Como amplamente exposto, não pode a Administração Pública precarizar e correr riscos em um contrato de prestação de serviços desta monta, a sujeitar o erário a enormes prejuízos financeiros, infinitamente superiores aos valores envolvidos no contrato de prestação de serviços ora licitado.

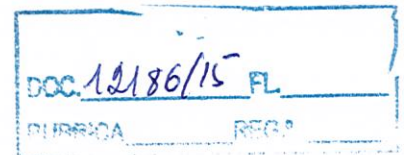
As razões da recorrente, portanto, **mostram-se contrárias aos seus próprios interesses**, na medida em que deixam ainda mais clara a inexequibilidade das propostas em afronta aos princípios e dispositivos que regem as licitações, incluindo, por evidente, sua própria proposta comercial ofertada em valores irrisórios e infratores da ordem econômica.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203



A prática predatória e desleal das concorrentes inicialmente desclassificadas deverá ser reconhecida pela Administração Pública ou, em última análise, pela via judicial, eis que em clara afronta aos critérios objetivos para aferição da exequibilidade.

Não se pode perder de vista que a sociedade recorrente também estaria sujeita à observância da instrução normativa nº 05/2017, consistente na obrigatoriedade de realização de diligências para aferição da exequibilidade de sua proposta, em especial porque, em se tratando de preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, tornara-se obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que também não foi observado pela Comissão de Licitação ao proferir nova decisão, a ensejar a anulação dos atos administrativos.

Ratifica-se, apenas, argumentação no sentido de que as demais sociedades inicialmente desclassificadas sequer se deram ao trabalho de apresentar as demonstrações contábeis dos custos operacionais, não elidindo a presunção de inexecutabilidade de suas ínfimas propostas comerciais.

Em paralelo, ratifica-se, ainda a correta afirmação no sentido de que as sociedades inicialmente desclassificadas jamais, em tempo algum, comprovaram a capacidade de execução do objeto licitado, especialmente diante de exposto texto de instrução normativa.

De igual forma, no estrito cumprimento à normatização, a ora recorrente também não comprovou sua exequibilidade.

Finalmente, vale observar que uma das licitantes inicialmente desclassificadas requereu, em suas razões de Recurso Administrativo outrora interposto, a conversão do procedimento licitatório em **diligência contábil (perícia)**.

Isto, no entanto, também restou ignorado pela ilustre Comissão de Licitação, que simplesmente entendeu por contradizer completamente sua posição inicial, reclassificando sociedades ao arrepio da legislação aplicável.

Por tudo isso, não há como se emprestar mínima credibilidade às razões que pretendem atribuir exequibilidade às propostas corretamente desclassificadas, inexistindo a realização de diligências idôneas e incontestáveis aptas a comprovar a suposta exequibilidade das ínfimas propostas comerciais em afronta ao disposto na instrução normativa que regula a matéria e à revelia do disposto nos artigos 43 e 48, da Lei 8.666/93.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203



CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, confia a recorrida **ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Licitantes **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.


FABIO GOMES DAMASCENO
OAB/RJ 132.867

THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
OAB/SP 221.896

RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX
OAB/MG 106.383

SÉRGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639